



PLN 3/2024

00013

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA N°

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Acrescente-se o inciso §5º ao Artigo 133 para constar:

Art. 133. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§5º – A estimativa de receitas a que se refere o caput deve considerar o reajuste da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de que trata o art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, com o percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior.

Justificativa

A tabela progressiva do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) obedece ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que os impostos serão, sempre que possível, graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

A capacidade econômica determina que o ônus do tributo deve ser distribuído de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da relação, mensurada diante de critérios como patrimônio, rendimentos e atividade econômica. Com isso, busca-se majorar a tributação daqueles que melhor podem contribuir para o custeio das prestações estatais, com vistas a efetivas o ideal de igualdade material através da promoção da justiça distributiva na tributação.

O princípio da capacidade contributiva não escapa, portanto, dos ideais de igualdade em sentido material e bem-estar social, através da justiça fiscal. A justiça fiscal tem como objetivo promover um sistema tributário proporcional, transparente e capaz de minimizar disparidades socioeconômicas. Transcende a mera arrecadação de recursos, assumindo uma dimensão ética e social.

Impõe-se pelo próprio texto constitucional que a tributação deve ser justa e proporcional, se tornando mais equitativa e alinhada com os princípios da justiça e equidade. A relação de direitos firmada entre o Estado, representado pelo Fisco, e o contribuinte deve priorizar o equilíbrio de interesses, buscando o espírito da Constituição Federal.

Vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249649332000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



CD/21961 93320-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

CD/24964.93320-00

Na tributação do IRPF, o objeto da relação jurídico-tributária é a realidade econômica a que se pretende submeter à tributação. A progressividade é um mecanismo que visa promover a justiça fiscal, ao estabelecer percentuais de alíquota graduais à medida que a aumenta a renda.

Ocorre que a correção da tabela do IRPF não ocorre, de forma completa, na tabela do IRPF desde 2015. Consequentemente, a cada ano, mais indivíduos são incluídos na obrigação tributária de pagar o IRPF devido à falta de reajuste das faixas de renda, afetando, em decorrência da inflação e atualização do salário-mínimo, o poder de compra dos indivíduos de baixa renda.

A não correção da tabela do IRPF implica em desrespeito ao princípio da legalidade, inscrita no art. 150, I da CF/88, haja vista que o imposto vem sendo indiretamente majorado, em decorrência do congelamento da tabela, sem que tenha havido a edição de uma lei prévia.

Com isso, além dos contribuintes passarem a arcar com valor superior ao que deveriam e contribuintes que deveriam ser isentos deixarem de sê-lo, há constatação de uma latente violação ao princípio da legalidade, haja vista não haver apreciação dessa majoração tributária pelos representantes eleitos pelo povo.

Em pleno respeito aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e legalidade tributária, o reajuste da tabela do IRPF utilizando como critério o percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, concretiza a tributação adequada à real capacidade econômica do contribuinte, nos limites da disponibilidade jurídica e econômica de sua renda.

Por todo o exposto, objetiva-se que com o acréscimo do parágrafo 5º no Artigo 133, seja incluída na Lei Orçamentária uma regra para previsão de recursos a fim de instituir a correção em todas as faixas de renda uma correção mínima decorrente da inflação acumulada no ano anterior, independentemente de haver mudanças nas faixas de renda e alíquota da tabela do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Nome do parlamentar – Partido – UF
FILIPE MARTINS – PL - TO

Assinatura



Nota: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários assinados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249649332000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins